TC 2.736/2008

2º Julgado – 6ª Sessão Ordinária Não Presencial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que conheceu da petição. Pagamento de vantagens pecuniárias. CMSP. 1. Inexiste omissão. Observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.827ª Sessão Ordinária
PETIÇÃO. CMSP. Pagamento de vantagens pecuniárias. Concluído que, na hipótese de os vencimentos dos servidores reconduzidos aos cargos de nível médio não terem sofrido redução em virtude da incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargo superior, a redução nos vencimentos será impositiva, uma vez que decorrentes de ato nulo. Relativamente à sexta parte, a matéria encontra-se elucidada em processo apartado, que considerou correto o procedimento da Câmara ao incidir o cálculo da sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, em observância ao art. 97 da LOMSP, e à jurisprudência do STF. CONHECIDA. Votação por maioria.
TC citado 72-000.265.08-57.
Legislação citada: Lei Mun. 9.296/81, Lei Mun. 10.442/88. Art. 97, LOMSP.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.911.02-25, 72-002.735.08-90, 72-002.736.08-52 e 72-002.738.08-88.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, visto não haver omissão no julgado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo em face da V. Acórdão de fls. 74/75, proferido por esta E. Corte de Contas, na sessão datada de 26/08/2015, no qual requer seja suprida a suposta omissão da R. Decisão para nela consignar que a redução nos vencimentos seja impositiva, uma vez que decorrente de ato nulo, além de constar o dever que a Edilidade tem de observar se houve a ocorrência da prescrição, bem como respeitar os ditames do devido processo legal e da ampla defesa.

O v. Acórdão de fls. 74/75, assim decidiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, de conformidade com o relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, à época, requestando esclarecimentos sobre qual tratamento dispensar aos servidores que, embora tenham sido reconduzidos aos cargos de nível médio, nos termos da determinação do V. Acórdão, por acesso considerado inconstitucional, não sofreram qualquer redução nos vencimentos, justamente em virtude de terem incorporado vantagens decorrentes de exercício de cargo superior, nos termos da Lei

9.296/81, vantagens já incluídas na chamada "parcela fixa", concluindo, que não há, nos autos, informações precisas sobre tal ocorrência, entretanto, na hipótese de a incorporação ter ocorrido em virtude do acesso inconstitucional, a redução de vencimentos será impositiva, por não poderem persistir efeitos de ato nulo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em considerar que em relação ao cálculo da sexta-parte, a questão já foi devidamente elucidada por esta Corte, conforme decisão consignada nos autos do processo TC 72.000.265.08-57, que concluiu por correto o procedimento da CMSP, ao fazê-la incidir sobre a totalidade dos vencimentos, em observância ao art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 07/14).”

Dada ciência do acordão à CMSP, esta encaminhou o Ofício n. 307/GAB.PRES/2015 informando a esta Egrégia Corte de Contas que seriam tomadas as medidas administrativas necessárias para a adequação da R. Decisão.

Informou, ainda, que caso fosse constatado que entre a incorporação da vantagem prevista no artigo 33 da Lei n. 9.296/81 e a data da instauração dos processos administrativos mencionados estivesse ultrapassado o prazo decadencial de dez anos, seriam suspensos os processos mencionados para aguardar o julgamento dos embargos de declaração por este E. Tribunal de Contas, a serem interpostos pela Edilidade.

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal apresentou manifestação às fls. 86/88, bem como os Embargos de Declaração (fls. 94/96), com a alegação de que a decisão não mencionou que a Edilidade deveria observar eventual ocorrência de decadência, se ultrapassado o prazo decenal previsto no inciso I do artigo 48-A da Li 14.141/06.

Destaca que, em recente julgado, esta Corte reconheceu que deveria ser observada a ocorrência de prescrição e respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, transcrevendo a ementa do Acórdão, de 26.08.2015, concluindo que esta Corte, nos mesmos autos, reconheceu a decadência se ultrapassado o prazo de dez anos para a anulação dos atos ilegais pela Administração.

Por fim, alega que a decisão colegiada deve ser suprida para nela consignar que a redução nos vencimentos seja impositiva, uma vez que decorrente de ato nulo, além de constar o dever que a Edilidade tem de observar se houve a ocorrência da prescrição, bem como respeitar os ditames do devido processo legal e da ampla defesa.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e no mérito pelo seu não provimento, uma vez que não se verificou a hipótese de omissão (fls. 99/102).

A PFM requereu o conhecimento do recurso, bem como o seu provimento, salientando que a Edilidade vem tomando as providências para o cumprimento do acordão (fls. 104).

Finalmente, a Secretaria Geral se manifesta acompanhando o posicionamento da AJCE, conforme consignado às fls. 106/108.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo em face da V. Acórdão de fls. 74/75, proferido por esta E. Corte de Contas, na sessão datada de 26/08/2015.

No julgamento, este Tribunal decidiu que na hipótese de a incorporação de vantagens aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal ter ocorrido em virtude do acesso inconstitucional, a redução de vencimentos será impositiva, por não poderem persistir efeitos de ato nulo.

Decidiu, ainda, em considerar correto o cálculo relativo à sexta-parte ao fazê-la incidir sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores.

Em seu recurso, a Recorrente entende haver ocorrência de omissão, requerendo que nela consigne que a redução nos vencimentos dos servidores seja impositiva, uma vez que decorrente de ato nulo, além de constar o dever que a Edilidade tem de observar se houve a ocorrência da prescrição, bem como respeitar os ditames do devido processo legal e da ampla defesa.

Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração opostos preenchem os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno, artigo 144, desta E. Corte de Contas, razão pela qual merecem ser conhecidos.

É bem verdade que no V. Acórdão de fls. 74/75 não constou, expressamente, que as providências administrativas deveriam observar o devido processo legal e a ampla defesa, bem como as disposições da legislação municipal referente à prescrição ou decadência.

No entanto, os princípios mencionados estão expressamente previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV,

"*in verbis*":

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, o princípio do contraditório e da ampla defesa bem como do devido processo legal constituem valores primordiais e indeclináveis do processo judicial ou administrativo.

Portanto, toda e qualquer medida adotada pela Administração Pública em relação aos administrados ou aos seus servidores deve, obrigatoriamente, observar os mencionados princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

O mesmo pode-se afirmar acerca do princípio da legalidade, conforme expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, do qual é proibido à Administração esquivar-se.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica desta Corte fez constar em seu parecer o artigo 48-A, da Lei nº 14.141/06, acrescido pela Lei 14.614/07:

> "*Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:*
>
> *I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;*
>
> *II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;*
>
> *III - forem passíveis de convalidação."*

A observação do citado dispositivo constitui dever da Administração Pública no processamento de seus atos, independentemente de qualquer manifestação ou parecer de outro órgão.

Assim, a Câmara Municipal em processos administrativos que instaure, sejam eles em cumprimento ao V. Acórdão desta Corte ou de qualquer outra natureza, tem o dever de observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade.

Portanto, inexiste omissão do V. Acórdão, uma vez que a

observância dos referidos princípios decorrem de previsão expressa no ordenamento jurídico, e não das decisões desta Corte.

Além disso, a guerreada decisão impõe a redução nos vencimentos quando a incorporação tiver ocorrido em virtude do acesso inconstitucional.

Diante de todo o exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, visto não haver omissão no julgado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, de conformidade com o relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, à época, requestando esclarecimentos sobre qual tratamento dispensar aos servidores que, embora tenham sido reconduzidos aos cargos de nível médio, nos termos da determinação do V. Acórdão, por acesso considerado inconstitucional, não sofreram qualquer redução nos vencimentos, justamente em virtude de terem incorporado vantagens decorrentes de exercício de cargo superior, nos termos da Lei 9.296/81, vantagens já incluídas na chamada "parcela fixa", concluindo, que não há, nos autos, informações precisas sobre tal ocorrência, entretanto, na hipótese de a incorporação ter ocorrido em virtude do acesso inconstitucional, a redução de vencimentos será impositiva, por não poderem persistir efeitos de ato nulo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em considerar que em relação ao cálculo da sexta-parte, a questão já foi devidamente elucidada por esta Corte, conforme decisão consignada nos autos do processo TC 72.000.265.08-57, que concluiu por correto o procedimento da CMSP, ao fazê-la incidir sobre a totalidade dos vencimentos, em observância ao art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 07/14).

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, considerando que a matéria tratada é de interesse interno da CMSP, deixou de conhecer do pedido.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.738.08-88.